

A.I. N.º - 269137.0003/03-1
AUTUADO - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO MUNIZ DUARTE
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 16.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0028-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/03, exige ICMS no valor de R\$18.862,31, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$17.826,99;

2 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$1.035,32.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 260 a 261, dizendo, em relação à infração 1, que houve um erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano 1998, quando foi informado o valor de R\$15.785,40 como sendo o saldo final da conta Caixa. Alega que o valor correto era de R\$45.343,50, de acordo com sua movimentação, e que foi procedida retificação da mencionada Declaração. Acrescenta que o referido valor consta no seu livro Caixa, como saldo final do ano de 1998 e como saldo inicial do exercício de 1999. Expõe que a empresa sofreu fiscalização anterior, e que o saldo de R\$45.343,50 foi constatado pela referida ação fiscal, entendendo que o exercício de 1998 já estaria homologado.

Quanto à infração 2, alegou o seguinte: “ Quanto às notas fiscais referidas no item 2 destinadas a Fabise Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., Transportadora Grande Rio Ltda., se dá por um lapso no preenchimento das referidas notas, porém as mesmas estão inseridas na Inscrição Estadual bem como CNPJ da empresa em apreço”.

Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 303 a 304, inicialmente refuta a alegação do autuado de que houvera homologação do ano de 1998, transcrevendo o art. 149, VIII, do CTN. Quanto à declaração retificadora – DIRPJ 2000 que o sujeito passivo junta aos autos (fls. 293 a 297), onde

altera o valor do saldo inicial da conta Caixa, ano 1999, entende que não tem valor legal, já que não tem qualquer chancela da Receita Federal que comprove seu recebimento, nem consta a data de remessa. Acrescenta que o contribuinte junta também (fls. 298 a 300), cópia da DIRPJ 1999, correspondente ao ano calendário de 1998, onde confirma o saldo final da conta Caixa e Bancos no valor de R\$15.000,00, não havendo ali qualquer correção do saldo final da conta Caixa e Bancos que autorize a retificadora da DIRPJ do ano de 2000. Entende que se algum erro fosse detectado na composição da conta Caixa que alterasse o valor do saldo inicial desta conta no ano de 1999, só poderia ter ocorrido no ano de 1998, onde, o contribuinte corrigiria o saldo final da conta Caixa e Bancos, e, obviamente, teria documentos para comprovar a retificação. Pergunta: como justificar a alteração do saldo inicial da conta Caixa do ano de 1999 se ele é espelho do saldo final da mesma conta do ano de 1998 e a DIRPJ correspondente a este ano não foi retificada?

Informa que como o contribuinte juntou ao processo uma declaração retificadora sem recibo de entrega emitido pela Receita Federal, o Inspetor da INFRAZ Senhor do Bonfim, solicitou ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana uma declaração que constasse a data da entrega da retificadora da DIRPJ 2000 que alterou o saldo inicial da conta Caixa e Bancos do ano de 1999, sendo que tal documento foi fornecido (ofício nº 231/2003 às fls. 305/306), informando que a retificadora foi recebida pela Receita Federal no dia 02 de maio de 2003, depois da lavratura do Auto de Infração.

Ao final, pede a total Procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista que durante os exercícios de 1999 e 2000, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte, e considerando o entendimento esposado atualmente pelas Câmaras deste CONSEF, esta 3^a JJF converteu o PAF em diligência ao autuante, para que adotasse as seguintes providências:

1. em relação ao exercício de 1999 e as ocorrências de janeiro a outubro de 2000 - verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual, e em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto;
2. em relação às ocorrências de novembro e dezembro de 2000 – mantivesse os cálculos já realizados na planilha à fl. 20, onde foi deduzido o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02

Foi solicitado, ainda, que fosse dado vistas ao autuado, tanto dos novos demonstrativos elaborados por razão da diligência, como também dos documentos juntados aos autos, às fls. 305 e 306, pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal.

Atendendo a solicitação supra, fiscal estranho ao feito refez os cálculos e elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 317, reduzindo o valor exigido na infração 1 para R\$11.774,55.

O autuado foi intimado (fl. 332) para tomar ciência dos novos documentos e demonstrativos juntados aos autos, porém não se manifestou.

VOTO

Inicialmente devo ressaltar que não procede a alegação do autuado de que houvera homologação do ano de 1998, com base no que dispõe o art. 149, VIII, do CTN, tendo em vista que não ficou comprovado pelo contribuinte que tenha ocorrido a homologação expressa por parte do Fisco.

No mérito, no que diz respeito à infração 1, o art. 2º, parágrafo 3º, do RICMS/97, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

O autuado alegou que houve um erro no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano 1998, quando foi informado o valor de R\$15.785,40 como sendo o saldo final da conta Caixa, e que o valor correto era de R\$45.343,50, de acordo com sua movimentação, sendo procedida retificação da mencionada Declaração.

No entanto, da análise dos elementos constantes do PAF, entende que o sujeito passivo não consegue provar a improcedência da presunção legal ora exigida.

Como a declaração retificadora – DIRPJ 2000 que o sujeito passivo juntou aos autos (fls. 293 a 297), não tinha qualquer chancela da Receita Federal que comprovasse seu recebimento, o Inspetor da INFRAZ Senhor do Bonfim solicitou ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana uma declaração que constasse a data da entrega da retificadora da DIRPJ 2000 que alterou o saldo inicial da conta Caixa e Bancos do ano de 1999, sendo que tal documento foi fornecido através do ofício nº 231/2003 (fls. 305/306), informando que a retificadora foi recebida pela Receita Federal no dia 02 de maio de 2003, portanto depois da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, o contribuinte também juntou aos autos (fls. 298 a 300), cópia da DIRPJ 1999, correspondente ao ano calendário de 1998, onde apresenta o saldo final da conta Caixa e Bancos no valor de R\$15.000,00, não havendo ali qualquer correção do saldo final da conta Caixa e Bancos que autorize a retificadora da DIRPJ do ano de 2000.

Como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, se algum erro fosse detectado na composição da conta Caixa que alterasse o valor do saldo inicial desta conta no ano de 1999, só poderia ter ocorrido no ano de 1998, onde, o contribuinte corrigiria o saldo final da conta Caixa e Bancos, e, obviamente, teria documentos para comprovar a retificação.

Dessa forma, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, já que o autuado não comprovou a origem dos recursos.

Todavia, como o autuado estava inscrito na condição de empresa de pequeno porte no período em exame, considerando que não houve o seu desenquadramento do regime Simplificado de Apuração do Imposto, e que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, este CONSEF tem entendido que, nas ocorrências até esta data, deve ser analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no âmbito da apuração simplificada do imposto.

Dessa forma, esta JJF converteu o processo em diligência para que o autuante verificasse, em relação ao exercício de 1999 e as ocorrências de janeiro a outubro de 2000, se adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual, e em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

Atendendo o pedido supra, fiscal estranho ao feito apresentou novos demonstrativos às fls. 314 a 317, reduzindo o valor a ser exigido na infração em comento para R\$11.774,55, com o qual concordo.

No que tange à infração 2, o autuado fez argumentações desconexas em sua defesa, não apresentando nenhum elemento que pudesse elidir a ação fiscal, estando a mesma caracterizada nos demonstrativos às fls. 255 e 256 dos autos.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fl. 332) para tomar ciência dos novos documentos e demonstrativos juntados aos autos, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os números apresentados nos mesmos.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 317.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269137.0003/03-1, lavrado contra **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.809,87**, sendo R\$8.724,33, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.035,32 e 70% sobre R\$7.689,01, previstas no art. 42, I, “b”, item “3” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$4.085,54, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA